



Juízo de Direito - 11ª Vara Cível da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP  
57040-600, Fone: 4009-3517, Maceió-AL - E-mail: vcivel11@tjal.jus.br

**Autos nº: 8161721-19.2022.8.02.0001**

**Ação:** Ação Civil Pública

**Ministério Público:** Ministério Público do Estado de Alagoas e outro

**Réu:** Posto 04 Rodas Comercio e Serviços Ltda

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo **Ministério Público Estadual**, no uso de suas atribuições institucionais, atuante perante a Promotoria de Justiça Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor de Maceió, em desfavor do **Posto 04 Rodas Comércio e Serviços Ltda**, objetivando que a parte ré se abstenha de comercializar combustível adulterado.

Em seu escorço, a parte autora alegou que, após lavratura de auto de infração lavrada pela ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, foi constatado o armazenamento e comercialização de gasolina comum fora das especificações da ANP (Auto de Infração nº. 183 000 19 21 547085 – fls. 05/11 do Procedimento Preparatório).

Verificou-se no momento da inspeção, gasolina C comum que estava sendo comercializada por intermédio do bico de abastecimento nº 27, bomba medidora série nº 557149, interligado ao tanque de armazenamento nº 8, com teor de etanol anidro (EAC) de 31 % vol. adicionado ao produto, estando, portanto, fora das especificações estabelecidas na legislação vigente, uma vez que o correto é 27% ± 1% vol.

Requeru-se, ao final, a concessão de tutela de urgência para que o demandado não exponha à venda ou forneça combustível (gasolina, álcool ou diesel) que estejam em condições impróprias, ou em desacordo com as disposições regulamentares de



Juízo de Direito - 11ª Vara Cível da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP  
57040-600, Fone: 4009-3517, Maceió-AL - E-mail: vcivel11@tjal.jus.br

consumo, sob pena de multa por cada constatação de irregularidade que poderá ser feita por autoridade administrativa, ou mesmo judicial.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22/96.

**É o necessário relatório. Decido.**

A pretensão liminar, com ou sem justificação prévia, em sede de ação civil pública, encontra ressonância legal no art. 12 da Lei nº. 7.347/1985, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris et periculum in mora*.

Por sua vez, a cominação de multa, por dia de descumprimento, vem expressamente prevista no art. 11 do referido diploma legal, embora sua exigibilidade esteja condicionada ao trânsito em julgado da decisão favorável ao autor por força do que dispõe o § 2º do mencionado artigo 12.

Feitas as necessárias considerações, passo à apreciação do pedido de tutela liminar.

O caso dos autos retrata comercialização, no mercado varejista, pela réu demandada de gasolina supostamente adulterada, ao ser constatado, através de fiscal da ANP, percentual de 31% de álcool etílico anidro combustível em sua composição, acima, portanto, do permitido por norma regulamentar.

Pois bem, mediante a Lei Federal nº. 9.478, de 06 de agosto de 1997, foi criada a ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, destinada, dentre outros fins, a fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, especificamente, segundo o art. 8º, do mesmo diploma, por meio do seus incisos I e VII:



Juízo de Direito - 11ª Vara Cível da Capital  
 Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP  
 57040-600, Fone: 4009-3517, Maceió-AL - E-mail: vcivel11@tjal.jus.br

**I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;**

**VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)**

Donde daí se infere a legitimidade da fiscalização do qual se originou o procedimento administrativo infracional instaurada em desfavor da ré, com que veio instruída a inicial.

De outro pósito, a disciplina legal dispensada à espécie de gasolina a ser disponibilizada no varejo principia pela Resolução nº. 40, de 25/10/2013, publicada no DOU de 30/10/2013, ainda vigente, cujo art. 2º classifica em dois tipos a gasolina comercializada ao consumidor, nos termos seguintes:

**Art. 2º Para efeitos desta Resolução as gasolinas automotivas classificam-se em: I - gasolina A: combustível produzido a partir de processos utilizados nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, destinado aos veículos automotivos dotados de motores de ignição por centelha, isento de componentes oxigenados; II - gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A e etanol;**

Ademais, é vedado ao distribuidor vender gasolina que não seja a do tipo C, por expressa previsão do § 5º, do art. 31-A, da Resolução nº. 41, de 05/11/2013, publicada no DOU de 06/11/2013.

De mais a mais, especificamente no caso dos autos, foi lavrado o auto de infração no dia 19 de março de 2019 (fls. 24/31), atestando que a gasolina C comum



**Juízo de Direito - 11ª Vara Cível da Capital**

**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3517, Maceió-AL - E-mail: vcivel11@tjal.jus.br**

que estava sendo comercializada por intermédio do bico de abastecimento nº 27, bomba medidora série nº 557149, interligado ao tanque de armazenamento nº 8, continha o teor de etanol anidro (EAC) de 31 % vol. adicionado ao produto, estando, portanto, fora das especificações estabelecidas na legislação vigente, uma vez que o correto é 27% ± 1% vol.

Destarte, o percentual de 31% constatado pela ANP no bico de abastecimento nº 27, bomba medidora série nº 557149, interligado ao tanque de armazenamento nº 8, no posto revendedor de propriedade da parte ré discrepa, deveras, do legalmente permitido, contrariando, a um só tempo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), em seu art. 18, § 6º, inciso II, e o próprio diploma normativo que lhe é pertinente, a saber, a Resolução nº. 41, de 05/11/2013.

Sob esta perspectiva, a responsabilidade do fornecedor varejista em comercializar gasolina adulterada é satisfatoriamente delimitada pela legislação específica, sendo por esta imposta sempre que não fizer a análise, mediante amostra, da qualidade do combustível adquirido da distribuidora, recaindo sobre si o risco da sua inação, ônus do qual não pode se desincumbir, tampouco transferi-lo ao consumidor.

É o típico caso de responsabilidade pela teoria do risco criado, tal como prescrito no art. 927, parágrafo único, do Código Civil vigente, acaso não existisse a legislação consumerista.

Destarte, à vista do que até aqui se expôs, sobressai-se de forma insofismável o *fumus boni iuris* militante a favor da pretensão autoral, lastreada em idônea prova documental, consistente no próprio auto infracional.

Outrossim, o *periculum in mora* ressoa evidente na continuidade do fornecimento de combustível adulterado, fato que, a longo prazo, poderá causar danos



**Juízo de Direito - 11ª Vara Cível da Capital**

**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3517, Maceió-AL - E-mail: vcivel11@tjal.jus.br**

aos próprios veículos dos consumidores que para ali se destinam, o que recomenda, acaso não haja o pronto cumprimento desta liminar, a própria interdição da bomba onde foi detectada a adulteração, com permissivo legal no próprio art. 497, do CPC, que autoriza o Juiz a adotar, de ofício, inclusive, medidas tendentes a obtenção do resultado prático equivalente: *"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."*

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada para determinar à empresa ré que se abstenha de vender combustível adulterado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e/ou interdição das bombas que fornecem a gasolina adulterada.

Intime-se a parte ré para cumprir a presente Decisão, com urgência, por Oficial de Justiça.

Cite-se o réu para, querendo, contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

Ciência pessoal ao MP.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Maceió , 08 de agosto de 2022.

**Sérgio Wanderley Persiano**  
**Juiz de Direito**